RUI AURÉLIO DE LACERDA BADARÓ



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Jeane Passos Santana – CRB 8ª/6189)

Turismo e direito: convergências / organização de Rui Aurélio de Lacerda Badaró. – 2ª ed. rev. e ampl. – São Paulo : Editora Senac São Paulo, 2014.

Bibliografia ISBN 978-85-396-0729-7

1. Direito 2. Direito - Brasil 3. Turismo 4. Turismo - Brasil I. Badaró, Rui Aurélio de Lacerda.

14-225s

CDD-343.07891

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito do turismo 343.07891

Reflexões sobre as relações entre direito ambiental e direito do turismo no Brasil

Alexandre Rossi*

Em 1988, ficou estabelecido na Constituição Federal que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico" (art. 180).

A Constituinte também declarou o patrimônio turístico que, junto com os patrimônios histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e científico, compõe o meio ambiente cultural.¹

Conforme Hely Lopes Meirelles, a ação civil pública "é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo assim os interesses difusos da sociedade". Essa determinação se apresenta assente no artigo 129, III, da Constituição Federal, e na Lei nº 7.347/85, que constitui um ímpeto capital na sustentação dos direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. É atribuída por essa legislação a legitimação ativa³ para propor ação civil pública ao Ministério Público, à União, aos Estados, aos Municípios, às suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e às associações que:

» estejam constituídas há pelo menos um ano, na forma da legislação civil; e

Advogado, mestre em direito ambiental pela Universidade Estadual Paulista e professor de direito ambiental nos cursos de pós-graduação Ecoturismo e Planejamento e Marketing Turístico, no curso Tecnologia em Gestão Ambiental da Faculdade Senac de Turismo e Hotelaria (campus Águas de São Pedro) e no curso de especialização Educação Ambiental e Recursos Hídricos da Universidade de São Paulo.

Cf. artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

² H.L. Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data (12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988), p. 119.

Cf. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 5º, caput, em Diário Oficial da União (DOU), Brasília, 25-7-1985.

apresentem, entre seus fins, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, ou a qualquer interesse difuso ou coletivo.

Especificamente em relação ao Ministério Público, naquela lei está fixado que "qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção".4 Quando os julgadores, na prática de suas funções, "tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis".5 Ainda o Ministério Público tem a competência de "instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis".6 Meirelles afirma, quanto à legitimação passiva, que esta

[...] estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as estatais, autárquicas ou paraestatais, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de direito material de proteção ao ambiente ou ao consumidor, incidindo na previsão legal e expondo-se ao controle judicial de suas condutas.7

De tal modo ocorreu no julgamento a seguir citado.

Ação Civil Pública - Responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, possibilidade de ofensa a bens e direitos de valor estético, turístico e paisagístico - Propositura pelo Ministério Público.

Lei municipal autorizando tipo de construção previsto para zona de média densidade em zona de baixa densidade - Alvará concedido para construção.

Medida cautelar suspendendo a execução das obras deferida.

Admissibi do Meio A - Fumus b Ementa: A do Meio A rém sem de portanto, d vativa da U Dispondo a com aplicaç federal, o qu Havendo, ac ambiente e portanto, o

Outro instrum junho de 1965.9 A querê-la, os bens e Qualquer cidadão dade de atos lesivo: cipios, de entidade de seguro nas quai serviços sociais au tesouro público l meceita anual de em

cautelar susp

no referido d

Lei nº 7.347/85, artigo 6º.

Lei nº 7.347/85, artigo 7º.

Lei nº 7.347/85, artigo 8º, parágrafo 1º.

H.L. Meirelles, Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data, cit.

Agravo de Instrumento = 618, p. 68.

DOU, Brasília, 5-7-196

Œ parágrafo 1º do arti

Por força do artigo 33 d 1º da Lei nº 4.717, d os fins referidos ne

E Lei nº 4.717/65, artig

Admissibilidade – Violação da Lei federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – Probalidade de ocorrência de dano evidenciada por prova documental – Fumus boni juris e periculum in mora caracterizados – Decisão Mantida.

Ementa: As Leis nº 6.938/81 e nº 7.347/85 são específicas na definição da Política Nacional do Meio Ambiente. Leis municipais podem dispor sobre urbanismo, paisagismo, etc., porém sem desbordar dos limites próprios do peculiar interesse do Município, não podendo, portanto, definir o que seja dano aos bens protegidos e nem a sanção respectiva, tarefa privativa da União.

Dispondo a legislação do município sobre o tipo de construção em zona de baixa densidade com aplicação de critérios pertinentes a zona de média densidade, viola os critérios da lei federal, o que a nulifica na parte específica.

Havendo, ademais, prova documental da probabilidade da ocorrência de dano ao meio ambiente e ofensa a bens e direitos de valor estético, turístico e paisagístico – presentes, portanto, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* –, justifica-se a concessão de medida cautelar suspendendo a realização de obras já aprovadas pela Prefeitura Municipal com base no referido diploma.⁸

Outro instrumento processual é a Ação Popular, regulada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.9 A Lei da Ação Popular considera¹º patrimônio público, para o fim de requerê-la, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.¹¹ Qualquer cidadão será parte legítima¹² para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União representa os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos

⁸ Agravo de Instrumento 76.977-1 – 7ª Câmara – j. 12-11-86 – relator des. Godofredo Mauro. TJSP. Revista dos Tribunais, nº 618, p. 68.

⁹ DOU, Brasília, 5-7-1965.

¹⁰ Cf. parágrafo 1º do artigo 1º.

Por força do artigo 33 da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, em *DOU*, Brasília, 22-12-1977, o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação: "§ 1º – Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico".

¹² Cf. Lei nº 4.717/65, artigo 1º.

estados e dos municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.¹³

A citada noção de patrimônio, passível de ser protegido por via das ações mencionadas, está intensamente ligada à ideia de patrimônio natural e patrimônio cultural, objeto da tutela do direito ambiental. Nesse sentido, a regulamentação — Decreto nº 448, de 14 de fevereiro de 1992 — 14 da Política Nacional de Turismo 15 dispõe que esta observará as seguintes diretrizes no seu planejamento:

- » a prática do turismo como forma de promover a valorização e preservação do patrimônio natural e cultural do país;
- » a valorização do homem como destinatário final do desenvolvimento turístico.¹⁶

Outro dispositivo da Política Nacional de Turismo afirma que, entre seus objetivos está "estimular o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que integram o patrimônio turístico, com vistas à sua valorização e conservação".¹⁷

Também é possível atentar para outras providências do mesmo regulamento da Política Nacional de Turismo:

Artigo 12. As entidades do Governo Federal que controlam e administram parques nacionais, bens patrimoniais e culturais com valor turístico, deverão firmar convênio com a Embratur visando seu aproveitamento turístico, respeitadas as normas de proteção e preservação.

Artigo 13. Fica a Embratur autorizada a criar um Conselho Consultivo, com a finalidade de cooperar com a sua direção, na formulação da Política Nacional de Turismo e quanto às soluções para os diversos aspectos institucionais, estruturais e conjunturais, tanto no que diz respeito ao Poder Público, quanto à iniciativa privada.

Parágrafo único. A composição, atribuições e o funcionamento do Conselho Consultivo de Turismo (Contur), serão definidos pela Embratur, levando em conta a participação dos setores turísticos, de bens patrimoniais, culturais e ambientais, através de representantes indicados pelas respectivas entidades de cada categoria, considerando-se a referida representação como serviço público relevante, não remunerado.

Tais disposiçõe privado, destacane as atividades e ser mento, traz entre s lecidas na política

Dispondo sobre ventário com finali considera de intere ma Lei, assim como fica, e especialment

- » os bens de va
- » as reservas e
- as áreas desti
- as manifestaç
- as paisagens i
- as localidades
- des recreativa
- as fontes hidr
- as localidades
- outros que ver

Poderão ser instit

- áreas especiais clusive suas ág tural e natural, turístico.²¹
- locais de intere compreendidos vidades turístic
- bens não suj
- os respectivo

¹³ Cf. Constituição Federal de 1988, artigo 5º, LXXIII.

¹⁴ DOU, Brasília, 17-2-1992, p. 1901.

¹⁵ Cf. Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, em *DOU*, Brasília, 1-4-1991.

¹⁶ Cf. Decreto nº 448/92, artigo 2º.

¹⁷ Cf. Lei nº 8.181/91, artigo 3º.

Brasília, 21-7-1980.

^{6.513/77,} artigo 1

^{6.513/77,} artigo 29

^{6.513/77,} artigo 3

Tais disposições da Política Nacional de Turismo também vinculam agentes do setor privado, destacando que o Decreto nº 84.934, de 21 de julho de 1980,¹8 que dispõe sobre as atividades e serviços das agências de turismo e regulamenta seu registro e funcionamento, traz entre suas obrigações "exercer a atividade de acordo com as diretrizes estabelecidas na política nacional de turismo".

Dispondo sobre a criação de áreas especiais e locais de interesse turístico e sobre o inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural, a Lei nº 6.513/77 considera de interesse turístico as áreas especiais e os locais instituídos na forma da mesma Lei, assim como os bens de valor cultural e natural, protegidos por legislação específica, e especialmente:

- » os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- » as reservas e estações ecológicas;
- as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;
- as paisagens notáveis;
- as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;
- as fontes hidrominerais aproveitáveis;
- as localidades que apresentem condições climáticas especiais;
- outros que venham a ser definidos, na forma dessa Lei. 19

Poderão ser instituídos,20 na forma e para os fins dessa Lei:

- áreas especiais de interesse turístico trechos contínuos do território nacional (inclusive suas águas territoriais), a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.²¹
- locais de interesse turístico trechos do território nacional, em áreas especiais, compreendidos ou não, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:
 - bens não sujeitos a regime específico de proteção;
 - os respectivos entornos de proteção e ambientação.²²

DOU, Brasília, 21-7-1980.

Cf. Lei nº 6.513/77, artigo 1º.

Cf. Lei nº 6.513/77, artigo 2º.

Cf. Lei nº 6.513/77, artigo 3º.

Cf. Lei nº 6.513/77, artigo 4º.

REFLEX

Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao local de interesse turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.²³

Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de interesse turístico com a paisagem em que se situar.²⁴

Ao pormenorizar acerca da instituição desses espaços, o texto da mesma lei prossegue com enfoque semelhante, como pode ser notado nas passagens reproduzidas a seguir.

Capítulo II - Das áreas especiais de interesse turístico

Artigo 11 – As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CNTur, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

- I promover o desenvolvimento turístico;
- II assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III estabelecer normas de uso e ocupação do solo;
- IV orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Artigo 12 – As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão classificadas nas seguintes categorias:

- I prioritárias: áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:
 - a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas e visitantes;
 - existência de infraestrutura turística e urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;
 - c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos Locais de Interesse Turístico nelas incluídos;
 - d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou assegurem o acesso à área, ou a criação da infraestrutura mencionada na alínea
 - e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.²⁵

II – de res na de

a) da im

b) da efe protec

c) de pro e visit

Artigo 13 – D constarão:

I – seus li

II – as prir

III – o praz órgãos

IV – as dire dos pla mencio

as ativi
 até a aj
 quanto

§ 1º –

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

[...]

Artigo 15 - Cons

²³ Cf. Lei nº 6.513/77, artigo 4º, parágrafo 1º.

²⁴ Cf. Lei nº 6.513/77, artigo 4º, parágrafo 2º.

Cf. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, em DOU, Brasília, 20-12-1979; os artigos 30, 182 e 183 da Composito de não se tratar apenas de áreas urbanas.

Œ parágrafo 2º desse art

- II de reserva: áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:
 - a) da implantação dos equipamentos de infraestrutura indispensáveis;
 - b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural ali existente;
 - c) de providências que permitam regular, de maneira compatível, os fluxos de turistas e visitantes, e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Artigo 13 – Do ato que declara área especial de interesse turístico, da categoria prioritária, constarão:

- I seus limites;
- II as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;
- III o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados e os órgãos e entidades federais por eles responsáveis;²⁶
- IV as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo que devam vigorar até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionados no artigo 5°;
- V as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior quanto à competência dos órgãos ali mencionados.
 - § 1º incluir-se-ão entre os responsáveis pela elaboração dos planos e programas, os órgãos e entidades enumerados nos incisos II a VI, do artigo 5º, que tiverem interesse direto na área.
 - § 2º o prazo referido no inciso III poderá ser prorrogado, a juízo do Poder Executivo, até perfazer o limite máximo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do decreto que instituir a área especial de interesse turístico.
 - \S 3º respeitados o prazo previsto no ato declaratório e suas eventuais prorrogações, conforme o parágrafo anterior, compete ao CNTur aprovar os planos e programas ali referidos.
 - $\S 4^{a}$ o decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que os planos e programas tenham sido aprovados pelo CNTur, importará na caducidade da declaração de área especial de interesse turístico.

Artigo 15 – Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:

²⁶ Cf. parágrafo 2º desse artigo.

as no

- I as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos referidos nos incisos II
 a VI, do artigo 5º, sob cuja jurisdição estiverem, a fim de assegurar a preservação,
 restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural
 ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios;
- II diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo, condicionadas aos objetivos enumerados no inciso anterior e aos planos de desenvolvimento urbano e metropolitano que tenham sido aprovados pelos órgãos federais competentes;
- III indicação de recursos e fontes de financiamento disponíveis para implementação dos mesmos planos e programas.

Artigo 16 – Os planos e programas aprovados serão encaminhados aos órgãos e entidades competentes para sua implementação, nos níveis federal, estadual, metropolitano e municipal.

Artigo 17 – Do ato que declarar área especial de interesse turístico, da categoria de reserva, constarão:

- I seus limites;
- II as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;
- III os órgãos e entidades que devam participar da preservação dessas características;
- IV as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo e exploração econômica, que devam prevalecer enquanto a área especial estiver classificada como de reserva, observada a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal de proteção dos bens culturais e naturais;
- V atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio.
 Parágrafo único Os órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanos e municipais coordenar-se-ão com a Embratur e com os órgãos mencionados no inciso III deste artigos sempre que seus projetos, qualquer que seja sua natureza, possam implicar em alteração das

características referidas no inciso II, deste artigo. Capítulo III – Dos locais de interesse turístico

Artigo 18 – Os locais de interesse turístico serão instituídos por resolução do CNTur, mediante proposta da Embratur para fins de disciplina de seu uso e ocupação, preservação proteção e ambientação.

Artigo 19 - As resoluções do CNTur, que declararem locais de interesse turístico, indicarão

- I seus limites
- II os entornos de proteção e ambientação;
- III os principais aspectos e características do local;

e cara ocupa

IV -

Em relação a es turística, ambienta

Artigo 5º – A especialmente

- I Empre
- II Institu Educa
- Agricu

Institu

III -

- IV Secreta
- V Comis mo int
- VI Superin

Parágrafo único os órgãos e en da respectiva es decorrentes.

Artigo 6º – A Er áreas especiais o naturais protegi

CE Lei nº 6.513/77, artig

A Embratur, hoje um in

O Iphan é hoje ligado ac

O IBDF, extinto pela Le arribuições pelo Ibama acabouço do Ministério

A Sema foi extinta pela Brasília, 13-4-1990; e o Recursos Hídricos e da A

A Sudepe foi extinta pela

 IV – as normas gerais de uso e ocupação do local, destinadas a preservar aqueles aspectos e características, a com eles harmonizar as edificações e construções, e a propiciar a ocupação e o uso do local de forma com eles compatível.

Em relação a esses espaços, a lei determina uma ação articulada de órgãos das áreas turística, ambiental e cultural do Governo Federal:

Artigo 5° – A ação do Governo Federal, para a execução da presente Lei, desenvolver-se-á especialmente por intermédio dos seguintes órgãos e entidades:²⁷

- I Empresa Brasileira de Turismo Embratur, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio;²⁸
- II Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional Iphan, do Ministério da Educação e Cultura;²⁹
- III Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF, do Ministério da Agricultura;³⁰
- IV Secretaria Especial do Meio Ambiente Sema, do Ministério do Interior;³¹
- V Comissão Nacional de Regiões Metropolitanas e Política Urbana CNPU, organismo interministerial criado pelo Decreto nº 74.156, de 6 de junho de 1974;
- VI Superintendência do Desenvolvimento da Pesca Sudepe, do Ministério da Agricultura.³²

Parágrafo único – Sem prejuízo das atribuições que lhes confere a legislação específica, os órgãos e entidades mencionados neste artigo atuarão em estreita colaboração, dentro da respectiva esfera de competência, para a execução desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes.

Artigo 6º – A Embratur implantará e manterá permanentemente atualizado o inventário das áreas especiais de interesse turístico, dos locais de interesse turístico, e dos bens culturais e naturais protegidos por legislação específica.

Cf. Lei nº 6.513/77, artigo 6º, parágrafos 1º e 2º; artigos 13, 14, 15 e 22.

A Embratur, hoje um instituto, está vinculada ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

O Iphan é hoje ligado ao Ministério da Cultura.

O IBDF, extinto pela Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989, em *DOU*, Brasília, 15-2-1989, foi substituído em suas atribuições pelo Ibama (cf. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, em *DOU*, Brasília, 23-2-1989), o qual é porção do arcabouço do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

A Sema foi extinta pela Lei nº 7.735/89; o Ministério do Interior, pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, em *DOU*, Brasília, 13-4-1990; e o Ibama (cf. Lei nº 7.735/89), o qual é parte da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, substituiu a antiga Sema.

A Sudepe foi extinta pela Lei nº 7.735/89, tendo suas atribuições abrangidas pelo Ibama.

REFLI

- § 1º A Embratur promoverá entendimentos com os demais órgãos e entidades mencionados no artigo 5º, com o objetivo de se definirem os bens culturais e naturais protegidos, que possam ter utilização turística, e os usos turísticos compatíveis com os mesmos bens.³³
- § 2º Os órgãos e entidades mencionados nos incisos II a VI do artigo 5º enviarão à Embratur, para fins de documentação e informação, cópia de todos os elementos necessários à identificação dos bens culturais e naturais sob sua proteção, que possam ter uso turístico.

Artigo 7° – Compete à Embratur realizar, ad referendum do Conselho Nacional de Turismo – CNTur, as pesquisas, estudos e levantamentos necessários à declaração de área especial ou local de interesse turístico: 34

- I de ofício;
- II por solicitação de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal; ou
- III por solicitação de qualquer interessado.
 - § 1º Em qualquer caso, compete à Embratur determinar o espaço físico a analisar.
 - § 2º Nos casos em que o espaço físico a analisar contenha, no todo ou em parte, bens ou áreas sujeitos a regime específico de proteção, os órgãos ou entidades nele diretamente interessados participarão obrigatoriamente das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo.
 - § 3º Serão ouvidos previamente o Serviço de Patrimônio da União SPU, do Ministério da Fazenda, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal IBDF, do Ministério da Agricultura, sempre que o espaço físico a analisar contenha imóvel sob suas respectivas áreas de competência, constituindo-se, para o caso de bens do IBDF, o Projeto de Manejo dos Parques e Reservas a precondição à sua utilização para fins turísticos.
 - § 4º Quando o espaço físico a analisar estiver situado em área de fronteira, a Embratur notificará previamente o Ministério das Relações Exteriores, para os fins cabíveis; no caso de áreas fronteiriças de potencial interesse turístico comum, a Embratur, se o julgar conveniente, poderá também sugerir ao Ministério das Relações Exteriores a realização de gestões junto ao Governo do país limítrofe, com vistas a uma possível ação coordenada deste em relação à parte situada em seu território.

[...]
Artigo 30 metropolita
mentos, que
turístico, co
Parágrafo ú
agências go
ou em loca
referidos pla

O Decreto nº dispõe sobre a cr encontramos sen

Normas emar os espaços de inte 1989,36 a qual ins para a implementar em todo o ter parques nacionai hidrotermais, fora tendidos. Nessas a possível do verifica na Resolução nº 8 máximos de emis bustão externa em cias combustíveis centrais para a ge geração e uso de e

Já no Anexo I d entre as atividades turismo, os compl

totais até setenta r

³³ Cf. Lei nº 6.513/77, artigo 20, parágrafo único.

³⁴ Cf. Lei nº 6.513/77, artigo 10.

DOU, Brasília, 7-7-1

DOU, Brasília, 30-8-

DOU, Brasília, 28-12

DOU, Brasília, 22-12

[...]

Artigo 30 – Os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal, compatibilizarão os planos, programas e projetos de investimentos, que devam realizar em áreas especiais de interesse turístico ou em locais de interesse turístico, com os dispositivos e diretrizes da presente Lei ou dela decorrentes.

Parágrafo único – A aprovação de planos e projetos submetidos aos órgãos, entidades e agências governamentais, e que devam realizar-se em áreas especiais de interesse turístico, ou em locais de interesse turístico, será condicionada à verificação da conformidade dos referidos planos e projetos com as diretrizes da presente Lei e com os atos dela decorrentes.

O Decreto nº 86.176, de 6 de julho de 1981,³⁵ regulamenta a Lei nº 6.513/77, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e em seu texto encontramos semelhante enfoque apontado na referida lei federal.

Normas emanadas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) distinguem os espaços de interesse turístico, como ocorreu com a Resolução nº 5, de 15 de junho de 1989,36 a qual institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar (Pronar) para a implementação de uma política de não deterioração significativa da qualidade do ar em todo o território nacional; suas áreas de preservação, lazer e turismo, tais como parques nacionais e estaduais, reservas e estações ecológicas, estâncias hidrominerais e hidrotermais, foram enquadradas de acordo como "classe I" na classificação de usos pretendidos. Nessas áreas obrigou a ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica. Procedeu de modo semelhante na Resolução nº 8, de 6 de dezembro de 1990,37 estabelecendo, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar - padrões de emissão - para processos de combustão externa em novas fontes fixas de poluição, abrangendo toda a queima de substâncias combustíveis realizada nos seguintes equipamentos: caldeiras; geradores de vapor; centrais para a geração de energia elétrica; fornos; fornalhas; estufas e secadores para a geração e uso de energia térmica; incineradores e gaseificadores, com potências nominais totais até setenta megawatts e superiores.

Já no Anexo I da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997,³⁸ o Conama relacionou, entre as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no setor de turismo, os complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos.

³⁵ DOU, Brasília, 7-7-1981.

[™] DOU, Brasília, 30-8-1989.

DOU, Brasília, 28-12-1990.

³⁸ DOU, Brasília, 22-12-1997.

REFL

Há uma correspondência de enfoque entre as normas originárias do setor do turismo e as normas emanadas com o fito de proteção ambiental, como se constata de sua leitura, e isso deve ser considerado na discussão sobre a regulamentação da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, 39 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

De conformidade com o artigo 4º daquela lei, o SNUC possui, entre seus objetivos "favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico".

Na mesma lei, que regulamenta o artigo 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, estabelece que o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza será regido por diretrizes que:

IV – busquem o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação.⁴⁰

Note-se que práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecologico podem se dar de forma agregada. Contudo, conforme se constata das disposições daquela lei do SNUC, não são em todas as categorias de unidades de conservação que se admitem práticas de atividades de lazer ou de turismo diretamente em seus territórios. Assim, vejamos alguns casos, mesmo que de forma mais esquemática.

No capítulo III da Lei nº 9.985/00, artigo 16, define-se área de relevante interesse ecológico como um espaço em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, que apresenta características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e cujo objetivo é manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizar esse utilização com os objetivos de conservação da natureza. Em vista de tais características também se constatam os seguintes parâmetros:

Recreação	Permitida com restrições	Cap. III, art. 16, § 2°
Visitação pública	Permitida com restrições	Cap. III, art. 16, § 2º
Turismo	Permitido com restrições	Cap. III, art. 16, § 2°

O artigo 18 a vistas tradiciona atividades turíst

> Recreação Turismo Visitação públic

O Parque Na rais de grande re sas científicas e o de recreação em está sujeita às no mas estabelecida regulamento.

O Monumen singulares ou de ş trições estabeleciresponsável por s

O Refúgio de se asseguram con flora local e da far e restrições estabórgão responsáve

⁹ DOU, Brasília, 19-7-2000.

⁴⁰ Cf. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, artigo 5º.

As unidades dessa c Estadual e Parque N

Cf. Lei nº 9.985/00,

[©] Cf. Lei nº 9.985/00, a

Cf. Lei nº 9.985/00, a

Cf. Lei nº 9.985/00, a

Cf. Lei nº 9.985/00, a
 Cf. Lei nº 9.985/00, a

O artigo 18 aborda a reserva extrativista como área utilizada por populações extrativistas tradicionais – é, portanto, unidade de uso sustentável. O quadro a seguir resume as atividades turísticas admitidas em seu perímetro.

Recreação	Permitida	Cap. III, art. 18, § 3° e 5°
Turismo	Permitido	Cap. III, art. 18, § 3° e 5°
Visitação pública	Permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o plano de manejo.	Cap. III, art. 18, § 3° e 5°

O Parque Nacional⁴¹ tem como objetivo básico⁴² a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. A visitação pública⁴³ está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

O Monumento Natural tem como objetivo básico⁴⁴ preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. A visitação pública⁴⁵ está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo⁴⁶ proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. A visitação pública⁴⁷ está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

As unidades dessa categoria, quando criadas pelo estado ou município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 11.

Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 11, parágrafo 2º.

Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 12.

[®] Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 12, parágrafo 3º.

Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 13.

Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 13, parágrafo 3º.

REF

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas. Tem como objetivo básico⁴⁸ o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. A visitação pública⁴⁹ é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequada para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. ⁵⁰ A visitação pública pode ser permitida, ⁵¹ desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração. É proibido por essa mesma lei o exercício da caça amadorística ou profissional. ⁵²

A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência se baseia em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. ⁵³ Tem como objetivo básico ⁵⁴ preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por essas populações. Obedecendo as condições estipuladas pela lei⁵⁵ para atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável, é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área.

A Reserva Particular do Patrimônio Natural, área privada gravada com perpetuidade, tem como objetivo conservar a diversidade biológica. ⁵⁶ Só será permitida a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais ⁵⁷ e, ainda assim, conforme se dispuser em regulamento.

pesquisas cient do com finalida de manejo da u

A Reserva I atributos natur ficações ambier rados e as ações diversidade bio nesse tipo de u acordo com reg

Como se vê rísticas, de lazer regulamento qu

Paulo A. L. N

de conservação, no Regulamento seus artigos 28 a de pouso, dispos talações, venda o

Considerand turais do planeta gente deve ser fei em estudos nas esse potencial po

Para que essa turismo que con preservação amb ções de consumo

⁴⁸ Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 17.

⁴⁹ Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 17, parágrafo 3º.

⁵⁰ Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 19.

⁵¹ Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 19, parágrafo 2º.

⁵² Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 19, parágrafo 3º.

⁵³ Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 20.

⁵⁴ Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 20, parágrafo 1º.

⁵⁵ Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 20, parágrafo 5º, I.

⁵⁶ Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 21.

⁵⁷ Cf. Lei nº 9.985/00, artigo 21, parágrafo 2º, II.

⁵⁸ Cf. Lei nº 9.985/00

⁵⁹ Cf. Lei nº 9.985/00,

⁶⁰ Cf. Lei nº 9.985/00,

⁶¹ Cf. Lei nº 9.985/00,

P.A.L. Machado, Di

Cf. Decreto nº 84.0

A Estação Ecológica tem como objetivo⁵⁸ a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. É proibida⁵⁹ a visitação pública nesse tipo de unidade, exceto quando com finalidade educacional, e deverá ocorrer de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico.

A Reserva Biológica⁶⁰ tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. É proibida⁶¹ a visitação pública nesse tipo de unidade, exceto aquela com objetivo educacional, que deverá ocorrer de acordo com regulamento específico.

Como se vê na maioria das categorias de unidades de conservação, as atividades turísticas, de lazer ou visitação serão disciplinadas posteriormente, se já não houver um regulamento que seja recepcionado pela lei que instituiu o SNUC.

Paulo A. L. Machado faz referência aos direitos e deveres dos visitantes nas unidades conservação, 62 apontando como amostra na legislação desses direitos o disciplinado Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros. 63 Nesse decreto, principalmente em seus artigos 28 a 38, são regulamentados aspectos relacionados à construção de campos pouso, disposição e utilização de trilhas, percursos, mirantes, anfiteatros e outras instalações, venda ou porte de artefatos e objetos, manejo de despejos, dejetos e detritos, etc.

Considerando-se que o Brasil é o país que contém a maior diversidade de recursos naturais do planeta, o aproveitamento econômico do turismo como potencialidade emergente deve ser feito, em seu território, de forma racional e sustentável, fundamentando-se estudos nas áreas ambiental, social, cultural, política e econômica – somente assim esse potencial poderá beneficiar todos os segmentos sociais e as futuras gerações.

Para que essa meta seja alcançada, é necessário desenvolver programas na área de preservação ambiental em nosso país. É preciso, também, examinar o contexto das relactes de consumo, na perspectiva jurídica, agregando conhecimentos dessa área referente

^{©£} Lei nº 9.985/00 artigo 9º.

Lei nº 9.985/00, artigo 9º, parágrafo 2º.

[■] C£ Lei nº 9.985/00, artigo 10.

Lei nº 9.985/00, artigo 10, parágrafo 2º.

PAL Machado, Direito ambiental brasileiro (10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002).

Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979, em DOU, Brasília, 21-9-1979.

à formação e atuação dos profissionais do setor turístico, o qual estará virtualmente inserido no conjunto de uma economia globalizada.

Se considerarmos que o acrescentamento da população humana e do aparato tecnológico, somados à expansão dos paradigmas de consumo e diversificação de atividades, são frequentemente acompanhados de degradação ambiental, esta é a lesão que está conexa à falta de planificação adequada e de gestão eficaz. Sendo assim, algumas frentes de atuação devem ser levadas em conta no confronto com estes problemas.

Educação ambiental

No que diz respeito à educação ambiental formal, na dimensão que agora, por determinação de lei, deve fazer parte dos currículos de formação de docentes, abrangendo a totalidade dos níveis e das disciplinas, os já formados devem receber formações complementares, principalmente relacionadas com seus campos de desempenho, para a execução da Política Nacional de Educação Ambiental.⁶⁴ Mesmo porque estão vinculadas a autorização e a supervisão do funcionamento⁶⁵ de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, ao cumprimento do disposto nos artigos 10 e 11 daquela lei.

Com relação à educação ambiental não formal, que compreende as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente, 66 a Lei nº 9.795/99 abordou a matéria referente à porção final do inciso VI do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Em razão da regulamentação desse dispositivo constitucional, o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará, 67 entre outras atividades, as seguintes:

[...]

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;
 V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

[...]

VII - o ecoturismo.

Deverão ser gramas de edu processos de c culturais, de c saúde, de acord

REF

A particip instâncias

No context blica. A partici e informais de dupla". Se por pode oferecer a questões prese

Alguns des

dentro e com i sistema, funda suas instâncias Partindo da co fico, o autor de Jacaré (SP) pro para ter assegu com direito a v mento do turis

O Decreto : Recursos Hídr usuários de rec dores e usuário

⁶⁴ Cf, Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, em *DOU*, Brasília, de 28-4-1999 (cf. art. 11).

⁶⁵ Cf. Lei nº 9.795/99, artigo 12.

⁶⁶ Cf. Lei nº 9.795/99, artigo 13.

⁶⁷ Cf. Lei nº 9.795/99, artigo 13, parágrafo único.

⁶⁸ Cf. Lei nº 9.795/

⁶⁹ Cf. Lei nº 9.795/

Deverão ser criados, mantidos e implementados, sem prejuízo de outras ações, programas de educação ambiental integrados às atividades de ecoturismo, entre outras, aos processos de capacitação de profissionais e às políticas públicas, econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde, de acordo com o Decreto 4.281/02, artigo 6º.

A participação de representantes do setor turístico nas diversas instâncias de debate e decisão

No contexto democrático há demanda pela transparência das decisões na área pública. A participação de representantes do setor turístico nas diversas instâncias formais e informais de debate e decisão, no setor ambiental especificamente, é uma "via de mão dupla". Se por um lado pode levar a esses fóruns perspectivas próprias do setor, por outro pode oferecer aos agentes do setor turístico uma compreensão mais ampla das múltiplas questões presentes na área ambiental.

Alguns desses espaços de debate e decisão são as diversas instâncias que se formam dentro e com relação ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Esse sistema, fundamentado na gestão por bacias hidrográficas, tem nos comitês de bacia as suas instâncias básicas, nas quais é desejável que o setor turístico esteja representado. Partindo da compreensão da forte presença desse setor em um contexto regional especítico, o autor deste artigo, quando membro do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tietêlacaré (SP) propôs, em 1998, emenda alterando a redação do estatuto daquele comitê para ter assegurado que o mesmo seria composto, entre outros membros relacionados com direito a voz e voto, por representante de entidades direcionadas para o desenvolvimento do turismo.

O Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, que regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, estabelece para a composição do Conselho⁶⁸ seis representantes de usuários de recursos hídricos e seus suplentes, dentre os quais serão indicados por pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo.⁶⁹

Cf. Lei nº 9.795/99, artigo 2º, V.

Cf. Lei nº 9.795/99, artigo 2º, parágrafo 3º, VI.

Avaliação de projetos

A partir do enfoque adotado neste trabalho, algumas questões são formuladas para a elaboração e avaliação de projetos e atividades no setor do turismo.

- » O planejamento urbano e o planejamento turístico, se existentes, estão compatíveis com as normas vigentes para a sustentabilidade socioambiental quanto ao consumo de água, ao tratamento e disposição do esgoto e à coleta e disposição final do lixo?
- » Existem canais para a participação dos munícipes nas decisões acerca da sustentabilidade do turismo?
- » Como se apresentam as preservações da paisagem, da vegetação, da fauna e do patrimônio artístico, monumental e histórico? Como está configurada a ocupação do espaço, considerando-se o padrão de ocupação e o uso do solo urbano, inclusive em relação a parques ou hortos, praças ou jardins públicos? Há degradação ambiental nesses espaços? As disposições da legislação estariam sendo cumpridas, no que se refere a cada um desses tópicos?
- » Verificar se existe na área da atividade ou projeto, ou no alcance de seus impactos, unidade de conservação passível de enquadramento dentre as categorias do SNUC e se estas apresentam plano de manejo aprovado ou em elaboração; e qual o envolvimento da população local no mesmo.
- » Confirmar a existência de bens culturais tombados.
- » Existem integrados a essas atividades programas de educação ambiental?

BIBLIOGRAFIA

SENADO FEDERAL. Legislação do meio ambiente. 2 vols. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1998a.

. Legislação brasileira. 6ª versão. Brasília: Prodasen – Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal, 1998b. CD-ROM.

MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, H. L. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injurção e habeas data. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ROSSI, A. Proposta de Emenda aos Estatutos do Comitê da Bacia Hidrográfica Tietê-Jacaré, \$1,1998.

A impo

UMA ABO EM EMPR

Enedir Becc

Natureza j

MICROEMPRES

São tipos de sendo responsáv

ENQUADRAMEN

Visando ince presas, as principacesso ao crédito 1996, passou a v – Simples, sendo as empresas de p faturamento, obj legais, propiciano -se, então, a segui-

Professor da Faculd I e II e contabilidad curso Tecnologia en Pedro Coelho Neto